AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.899 - SP (2018/0339801-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ALTAIR DE CASSIO BALOTARI
AGRAVANTE	:	ADILSON BALOTARI
ADVOGADOS	:	DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170 THIAGO APARECIDO DE JESUS E OUTRO(S) - SP223581 BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054
AGRAVADO	:	SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES
AGRAVADO	:	MARIA ELZA GONCALVES
ADVOGADO	:	RINALDO CALIXTO SANTOS E OUTRO(S) - SP265875
INTERES.	:	EDNEIA GABRIELA PEDROSO BALOTARI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por ALTAIR DE CASSIO BALOTARI e OUTROS em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

> *Ação monitória. Compra e venda de gado. Alegação de nulidade da cobrança porque decorrente da prática de agiotagem. Não comprovado minimamente a ilicitude da valores pleiteados pelos Autores. Conjunto probatório que demonstra que os Autores mantinham negócios com o "de cujus". Sentença confirmada.*
> *Recurso negado* (e-STJ fl. 203).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 213/215).

Nas razões do especial, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, bem como ao art. 1º, *caput*, do Decreto nº 22.626/33.

Asseveraram que houve negativa de prestação jurisdicional e sustentaram que "a lei não admite a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal" (e-STJ fl. 232). Argumentaram que, na espécie, "houve a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal, travestido de venda e compra de gado" (e-STJ fl. 233).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 238/248 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fls. 249/251), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 254/265 (e-STJ).

Sem impugnação (e-STJ fls. 267).

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, as justificativas para a inadmissão do recurso especial foram as seguintes: **(a)** inexistência de omissão; **(b)** ausência de violação do art. 489 do CPC/2015, por estar o acórdão devidamente fundamentado; **(c)** inexistência de vulneração ao disposto no art. 1º, *caput*, do Decreto 22.626/03; e, **(d)** incidência da Súmula 7/STJ.

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não demonstrou, especificamente, a inadequação do verbete sumular aplicado, qual seja, a Súmula 7/STJ, limitando-se à asseverar genericamente que a matéria foi prequestionada, estando nítida a afronta à lei federal, mais especificamente, aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, bem como ao art. 1º, *caput*, do Decreto nº 22.626/33.

Portanto, como os agravantes deixaram de infirmar de forma específica os fundamentos da decisão de admissibilidade, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS*

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. **(EAREsp 701.404/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/11/2018)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA

PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.
1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.
1.1. As alegações de ausência de fundamentação da decisão agravada e de invasão da competência desta Corte não suprem a necessidade de impugnação específica dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial. [...]
3. Agravo interno desprovido. **(AgInt no AREsp 1.339.659/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 17/12/2018)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).
2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.230.483/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

> *1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.*
> *2. Nos moldes do art. 544, § 4º, I do Código de Processo Civil de 1973, o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 exige do causídico a devida fundamentação dos recursos, tese corroborada pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.* **(AgInt no AREsp 1.110.243/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15/12/2017)**

Nesse contexto, à luz do princípio da dialeticidade, o agravo em recurso especial não merece ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator